



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.456, DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Suprime o art. 1878 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002- Código civil Brasileiro.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Suprime o art. 1878 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002- Código civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 1878, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil Brasileiro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para tanto nos valem do importante e didático artigo publicado na revista do Instituto Brasileiro do Direito de Família- Edição 10 de abril de 2014, porém ainda atual, nas páginas 8 e 9, sob o título “ Um novo estilo de testar“

Por fundamentar muito bem nosso propósito ao apresentar esta proposição, pedimos vênha para reproduzir a seguir, parte do mencionado artigo, que consubstancia as justificativas para a necessária revogação do art. 1878do nosso Código Civil:

“A confirmação testemunhal do testamento particular prevista no art. 1.878 do Código Civil é um fator de insegurança grave, pois o testamento válido pode ficar ineficaz se todas as testemunhas faltarem por morte ou ausência. Com a morte do testador, o testemunho particular deve se recobrir de plena eficácia, o que ocorre nas outras formas testamentárias.

Sugiro revogação do art. 1.878, devia ficar expressamente proibido o fornecimento de certidão do testamento público, a não ser ao próprio testador, ou com a prova de que este já morreu.



Que interesse respeitável pode ter uma pessoa em saber o que a outra disse no testamento, que, ademais, só vai ter eficácia com a morte do testador“, diz o diretor nacional do IBDFAM, Zeno Veloso.

Desse modo esperamos contar com o indispensável apoio de nossos pares para o aprimoramento e aprovação desta proposição durante sua tramitação nas comissões temáticas desta casa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-17538



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218808010100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 PARTE ESPECIAL

LIVRO V
 DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO III
 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

CAPÍTULO III
 DAS FORMAS ORDINÁRIAS DO TESTAMENTO

Seção IV
Do Testamento Particular

Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.

Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.

FIM DO DOCUMENTO